

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E  
FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA  
POLÍTICA**

**RELATÓRIO PARCIAL nº 2**

**UNIFORMIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

Fiéis ao compromisso de simplificar e reduzir os custos do processo eleitoral, conferindo-lhe a maior segurança jurídica possível, entendemos imprescindível revisitar a disciplina legal das desincompatibilizações.

Cumpre-nos, de início, deixar assentada a necessidade da desincompatibilização, mecanismo concebido para evitar abusos de poder político ou desvios de finalidade na atividade administrativa.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a atual disciplina da Lei Complementar nº 64, de 1990, é confusa e assistemática, o que gera insegurança tanto nos que pretendem se candidatar a um cargo eletivo, quanto aos próprios aplicadores da lei eleitoral. O fato é que, não raro, o Tribunal Superior Eleitoral dedica precioso tempo e energia para solucionar controvérsia relativa aos prazos de desincompatibilização.

É nesse contexto que, na busca por uma redação sistêmica e uniforme, estamos propondo a convergência de todos os prazos de desincompatibilização, independentemente do cargo em disputa, para quatro meses.

Além disso, a proposta confere um tratamento justo aos servidores públicos que se licenciam para disputar eleições, tornando obrigatória

\*CD170603524091\*

a comprovação da realização dos atos de campanha para a qual obteve licença remunerada de suas atividades.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado Vicente Cândido

Relator

\*CD170603524091\*

## ANEXO I – Relatório Parcial nº 2

### ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017 (Da Comissão Especial de Reforma Política)

Altera o art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para unificar os prazos legais de desincompatibilização em quatro meses, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

.....

II – (...):

a) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

\*CD170603524091\*

.....  
10. os Governadores de Territórios;  
.....

b) os que, até 4 (quatro) meses antes da eleição:

1. tenham exercido, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

2. tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

3. tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

4. detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada no item anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

5. tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

6. tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de

\*CD170603524091\*

operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

7. hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

8. membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções;

9. servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem das suas funções;

III – (...):

.....

b) até 4 (quatro) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

.....

IV – (...):

.....

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

.....

VII – (...):

\*CD170603524091\*

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

.....  
§ 6º Os servidores públicos previstos neste artigo deverão:

I - retornar imediatamente ao exercício de suas funções se não tiverem o seu nome escolhido em convenção partidária ou tiverem o seu registro de candidatura indeferido;

II - comprovar posteriormente os atos de campanha, sob pena de responsabilidade na forma da lei, se houver simulação ou logro (NR)”.  
.....

Art. 2º. Fica revogado o art. 1º, inciso II, alínea a, item 13, e alíneas d a l, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputado VICENTE CÂNDIDO

Relator

\*CD170603524091\*

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio da igualdade, sacramentado na ordem constitucional brasileira e comum às democracias contemporâneas, exige que cidadãos sejam tratados de maneira igual, na medida em que se assemelhem suas condições e circunstâncias. Esse princípio, como não poderia deixar de ser, deve se estender às regras eleitorais e ao regime jurídico das desincompatibilizações.

Além disso, procura-se aqui garantir maior sistematicidade e segurança jurídica a este regime, cuidando não só da igualdade, como também de coibir o abuso de poder e desvios de finalidade nas atividades administrativas. Cuida-se também de que sejam observados os motivos que levaram à desincompatibilização, com a comprovação de atos de campanha, no caso dos servidores públicos e outros dispositivos que visam garantir maior confiabilidade ao regime.

\*CD170603524091\*